

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997

Regulamenta o controle externo da atividade policial.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presente o disposto no artigo 57, inciso I, combinado com o artigo 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93,

RESOLVE

Editar a presente Resolução que, no âmbito do Ministério Público Federal, disciplina o exercício do controle externo da atividade policial, observado o disposto nos artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 1º - É dever do membro do Ministério Público Federal, com atuação em ofício com atribuições em matéria criminal, em 1º grau, realizar inspeções bimestrais ordinárias e, quando necessário, extraordinárias em estabelecimento policial ou prisional; neste último, quando se encontre presa pessoa sujeita à jurisdição federal.

§ 1º - Nos casos em que o inquérito policial ou o processo-crime constituam-se em atribuição originária de Subprocurador-Geral da República ou de Procurador Regional da República exercerão estes, em conjunto, ou não, com membro do Ministério Público Federal que atue em matéria criminal em 1º grau, o referido controle.

§ 2º - O membro do Ministério Público Federal que realizar a inspeção lavrará termo circunstanciado do trabalho realizado, com a entrega da respectiva cópia à autoridade policial responsável pela unidade inspecionada.

Art. 2º - O controle externo da atividade policial compreende:

I) a verificação e análise dos livros de registro: a) de ocorrência; b) de inquéritos policiais; c) de remessa de autos de inquérito policial; d) de objetos apreendidos; e e) de fianças;

II) o acesso aos dados e ao andamento de todos os procedimentos inquisitoriais iniciados no âmbito policial, ainda que sob a forma preliminar;

III) a fiscalização do cumprimento da requisição de diligências investigatórias à Polícia Federal, com ou sem inquérito policial instaurado;

IV) a requisição, a qualquer tempo, dos autos de investigação policial em curso, devendo o requisitante restituí-los à autoridade policial federal no prazo máximo de 10 (dez) dias;

V) a fiscalização do cumprimento das promoções, inclusive quanto aos prazos, exaradas nos autos de inquérito policial, ou de investigação preliminar;

Art. 3º - As Procuradorias da República nas capitais dos Estados e nos Municípios devem instituir setor de acompanhamento do controle externo da atividade policial, de que trata esta Resolução.

Brasília, 9 de dezembro de 1997.

HAROLDO NÓBREGA, Presidente em exercício, CLÁUDIO FONTELES, ANTONIO FERNANDO, PAULO DE TARSO, HENRIQUE FAGUNDES, ROBERTO GURGEL, WAGNER MATHIAS, WAGNER GONÇALVES, HELENITA ACIOLI.